

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 1984/72  
Aprovado por Deliberação  
Em 20/12/72

PROCESSO CEE N° 2442/72  
INTERESSADO MARTHA REGINA ARCON PEDROSO  
ASSUNTO Solicita equivalência de estudos realizados em escola  
de país estrangeiro  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
RELATOR:- Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO:- Martha Regina Arcon Pedroso, filha de Roberto Bueno Pedroso e Eva Arcon Pedroso, nascida em Garça (SP), a 13.1.1955, residente nesta Capital, RG. N° 5.127.013, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para expor e solicitar o que segue.

A requerente realizou estudos de 1° Grau (Primário e Ginásial) em estabelecimentos de ensino da cidade de origem e a seguir frequentou, com aprovação a 1ª e a 2ª series do 2° Grau, no Colégio das Bandeiras, desta Capital, durante as quais estudou: 1ª série: Português, História, Matemática, Física, Química, Biologia, Inglês, Educação Moral e Cívica, Educação Física; 2ª série: Português, História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Educação Moral e cívica, Educação Física.

Posteriormente, participando do Programa "Youth for Understanding", viajou para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundaria "South Christian" de Grand Rapid, Michigan e frequentou um semestre (90 dias) do 12° Grau do sistema norte-americano de ensino. Estudou, com aprovação, as disciplinas: Doutrina da Reforma, Inglês, Biologia, Fisiologia, Governo e Coro.

II - FUNDAMENTAÇÃO:- A interessada solicita do Conselho a revalidação dos estudos feitos em escola de país estrangeiro, tendo em vista o seu desejo de dar prosseguimento a sua vida escolar, no Brasil, no 2° semestre da 3ª série do 2° Grau.

O pedido apoia-se no artigo 100 da lei 4024/61 e na jurisprudência firmada neste e no Conselho Federal de Educação, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

A fls. 13-A do processo consta declaração do Colégio das Bandeiras, que atesta a condição da Srta. Martha Regina Arcon Pedroso de aluna frequentando a 3ª série do 2° Grau, neste ano letivo.

### III - CONCLUSÃO:

A vista do exposto e levando em conta o currículo, frequência aproveitamento e carga horária proporcionados pela escola norte-americana à requerente, somos favoráveis ao deferimento da solicitação. Nestas condições, reconhece-se a equivalência dos estudos correspondentes ao 1º semestre, realizados em escola de país estrangeiro, da 3ª série do 2º Grau ficando, por outro lado, convalidados os atos escolares, inclusive a matrícula no 2º semestre da escola brasileira. Para fins de promoção, serão consideradas apenas as notas e sem ponderação frequência deste semestre.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, novembro de 1972

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente